



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Todas as correspondências, quer oficial, quer relativa a assinaturas e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ann	
	As três séries. ... ..	NKz 60.000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 27.000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 21.000.00	
	A 3.ª série ... ..	NKz 12.000.00	

## IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

### AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro inpreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

## SUMARIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 80/91:

Aplica a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2, criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro.

#### Decreto n.º 81/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da tabela do Imposto de Selo. — Revoga o artigo 150.º. — A da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro.

#### Decreto n.º 82/91:

Revoga o artigo 15.º do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março, que regulamentou o modo de inscrição dos empregados e dos trabalhadores no sistema de segurança social.

#### Decreto n.º 83/91:

Revoga o artigo 4.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, que fixou as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

#### Decreto n.º 84/91:

Extingue os incrementos salariais, por condições extra-qualificatórias estabelecidos pelos Decretos n.º 16/82, de 10 de Abril, n.º 104/82, de 2 de Dezembro, n.º 105/82, de 8 de Dezembro e n.º 103/83, de 26 de Julho.

## Ministérios do Plano e das Finanças

#### Decreto executivo conjunto n.º 77/91:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados e as margens de bens e serviços em regime de margens de comercialização.

## Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 126/91:

Actualiza as listas de bens e serviços aos distintos regimes de preços estabelecidos pelo Decreto n.º 118/91, de 15 de Novembro.

## Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 6/91:

Desvaloriza em 100% a moeda nacional.

## CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 80/91

de 30 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro, foram criadas sobretaxas cambiais, a adicionar à taxa de câmbio oficial, na liquidação de determinadas operações de importação de mercado.

**Decreto n.º 83/91**  
de 30 de Dezembro

Na sequência da Lei do Sistema de Segurança Social, o Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio determina as taxas de contribuição para o Sistema de Segurança Social respeitantes às entidades empregadoras e aos trabalhadores.

Não tendo sido garantidas atempadamente as condições objectivas que permitam às entidades empregadoras cumprir as obrigações da sua responsabilidade, impõe-se a alteração da entrada em vigor do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Alteração da entrada em vigor)

1.º — É revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio.

2.º — O Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 84/91**  
de 30 de Dezembro

A atribuição de incrementos ao salário por condições extra-qualificatórias, mormente vigente num sistema de direcção centralizada da economia conduziu a que alguns trabalhadores situados em certos postos de trabalho, ramos de actividade e sectores económicos, beneficiassem de uma remuneração acrescida.

Considerando que se encontram ultrapassadas as razões que estiveram na base da atribuição de tais incrementos.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Extinção dos incrementos salariais por condições extra-qualificatórias).

São extintos os incrementos salariais, por condições extra-qualificatórias estabelecidos pelos Decretos n.º 16/82, de 10 de Abril, n.º 104/82, de 2 de Dezembro, n.º 105/82, de 8 de Dezembro e n.º 103/83, de 26 de Julho.

**ARTIGO 2.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho dos Ministros do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou das Finanças consoante matéria em causa.

**ARTIGO 3.º**

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E DAS FINANÇAS

**Decreto executivo conjunto n.º 77/91**  
de 30 de Dezembro

Considerando o aumento dos custos dos bens e serviços face a variação da taxa cambial;

Nos termos do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — São actualizados conforme tabela anexa, os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados.

Art. 2.º — Mantêm-se os preços publicados no Decreto executivo conjunto n.º 73/91, de 15 de Novembro, relativamente ao Petróleo e Gasóleo, até aprofundamento do estudo sobre a matéria.

Art. 3.º — São actualizados conforme tabela anexa, as margens de bens e serviços em regime de margens de comercialização.

Art. 4.º — Os diferenciais dos preços de venda ao público serão canalizados para conta do Fundo de Compensação e Estabilização de Preços pelos importadores/grossistas e/ou produtores no prazo de 45 dias após venda.

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Ministro do Plano, *Emanuel Carneiro*.

Pelo Ministro das Finanças, *Sebastião de Sousa e Santos Júnior*.

Tabela de Preços de Bens e Serviços integrados no regime de Preços Fixados

Código (CAE)	Produto	Espécie	U/M	Preço ao produt. ou importador	Preço de venda Grossista	Preço de venda Ret. ou P. V/P
<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>						
01.01.01	Energia Eléctrica					
		A/Tensão	Kw/h			5.50
		M/Tensão	Kw/h			5.50
		B/Tensão	Kw/h			16.50
		Hum-Pública	Kw/h			7.00
	Tarifa/Transp.		Até	0.00	0.00	0.00
				0.00	0.00	35.00
05.01.02		CL/única	10 Km	0.00	0.00	70.00
			+10 Km	0.00	0.00	
			A 20 Km	0.00	0.00	
			+20 Km	0.00	0.00	105.00
			A 35 Km	0.00	0.00	
				0.00	0.00	35.00
	Transp./Passag.					
05.02.01.01	Autocarro/Urbano			0.00	0.00	0.00
05.04.01.01	Cabotagem/Passag.					10,372.00
		Luanda/Soyo				11,181.00
		Luanda/Cabinda				11,181.00
		Lobito/Namibe				11,989.00
		Luanda/Lobito				12,666.00
		Luanda/Namibe				
	Transp. Aéreo					
05.06.01.01	Pass. Dom. Adulto					
		Cabinda/Soyo		0.00		10,569.00
		Ambriz/Soyo		0.00		10,569.00
		Huambo/Kuito		0.00		10,569.00
		Benguela/Sumbe		0.00		10,569.00
		Huambo/W. Kungo				10,569.00
		Uíge/M'Banza Congo		00'0		10,569.00
		Luanda/Ambriz		00'0		12,707.00
		Ambriz/M'Banza Congo		00'0		12,707.00
		M'Banza Congo/Soyo		00'0		12,707.00
		Luanda/P. Amboim		00'0		12,707.00
		Luanda/Uíge				12,707.00
		Benguela/Huambo		00'0		12,707.00
		Luanda/Uíge		00'0		12,707.00
		Benguela/Lubango		00'0		12,707.00
		Luanda/Sumbe		00'0		16,925.00
		Huambo/Menongue		00'0		16,922.00
		Luanda/M'Banza Congo		0.00		16,922.00
		Benguela/Namibe		0.00		16,922.00
		Luanda/Soyo		0.00		16,922.00
		Lwena/Kuito		0.00		16,922.00
		Huambo/Lubango		0.00		16,922.00
		Luanda/Malanje		0.00		18,952.00
		Luanda/W. Kungo		0.00		18,952.00
		Huambo/Malanje		0.00		18,952.00
		Luanda/Cabinda		0.00		20,651.00
		Luanda/Benguela		0.00		20,651.00
		Huambo/Lwena		0.00		20,651.00
		Luanda/Huambo		0.00		20,651.00
		Luanda/Kuito		0.00		20,651.00
		Luanda/Lubango		0.00		20,651.00
		Luanda/Namibe		0.00		20,651.00
		Luanda/Lwena		0.00		21,169.00
		Luanda/Menongue		0.00		21,169.00
		Luanda/Dundo		0.00		21,169.00

Código (CAE)	Produto	Espécie	U/M	Preço ao produt. ou importador	Preço de venda Grossista	Preço de venda Ret. ou P. V/P
<b>Tarifas de Comunicação</b>						
06.01	Serviço postal				00%	**
06.02	Telex				0.00	***
	Convers. Telefón.				0.00	**
	Água potável		m3			
<b>Bens</b>						
01.02.03.01	LPG		Kg			136.00
01.02.02.01	Gasolina		L			137.00
	Jet B+Nafta		L			55.00
01.02.02.05	Jet A 1		L			37.00
01.02.02.02	Petróleo	Iluminante	L			37.00
01.02.02.04	Gasóleo		L			48.00
01.02.02.04	Fuel	Leve	Kg			57.00
	Fuel	Pesado	Kg			39.00
	Asfalto		Kg			36.00
<b>Alimentícios</b>						
01.17.05.01.01	Arroz	Excepto 1.ª Qualidade	Kg		212.00	288.00
01.17.08.02.07.02	Açúcar		Kg		219.00	297.00
07.03.01.02	Óleo	Alimentar	L		882.00	1.194.00
01.09.06.01.01	Leite	Infantil			815.00	1.103.00
	Sabão	Comum	Kg		358.50	485.00

Obs.:

\*\* A unidade de medida (o franco, ouro), passou de 39.00 para 78.00

\*\*\* A unidade de taxa passou de 9.00 para 18.00

-O Ministro do Plano, *Emanuel Carneiro*. —Pelo Ministro das Finanças, *Sébastien de Sousa e Santos Júnior*.

TABELA

Produto	Preço Ex-Ref.	Impostos Taxas	Encargos Operac.	Encargos Comercial	Margem Revenda	Total Litro/Kg.	PVP
LPG*	65,2000	20,00%	46,00%	17,00%	25,00%	135,6160	136,00
Gasolina	41,2829	155,00%	46,00%	17,00%	12,50%	135,4401	137,00
Jet B+Nafta	32,1758	5,00%	46,00%	17,00%	—	54,0553	55,00
Jet A1	21,0780	10,00%	46,00%	17,00%	—	36,4649	37,00
Petróleo	20,6830	0,70%	46,00%	17,00%	15,00%	36,9605	37,00
Gasóleo	14,6090	150,00%	46,00%	17,00%	15,00%	47,9175	48,00
Fuel Leve*	32,4360	10,00%	46,00%	17,00%	—	56,1489	57,00
Fuel Pesado*	21,9670	10,00%	46,00%	17,00%	—	38,0029	39,00
Asfalto*	20,3160	10,00%	46,00%	17,00%	—	35,1467	36,00

\* Preços em Kilos.

Tabela de Bens e Serviços integrados no regime de margens de Comercialização

Código	Produto	U/M	Margem do Prod. %	Margem do Grossista %	Margem do Retail. %
01.05.01.01	Catanas		30	15	20
01.05.01.02	Machados		30	15	20
01.05.01.03	Martelos		30	15	20
01.05.01.04	Limas		30	15	25
01.05.01.05	Formões		30	15	20
01.05.01.06	Pás		30	15	20
01.05.01.07	Enxadas		30	20	20
01.05.01.08	Serras de mão		30	20	20
01.05.01.09	Ferramentas Agrícolas		30	20	20
01.07.04.01	Charruas Tração animal		30	20	20
01.09.02.01	Sal			15	25
01.09.04.01	Adubos químicos		25	10	15
01.09.04.02.01	Insecticidas para uso agrícola		25	10	25
01.09.04.02.02	Fungicidas		25	10	25
01.09.04.02.03	Carraçicidas		25	10	25
01.09.04.03	Herbicidas correctivos		25	10	25
01.09.09.01.01	Pneus		25	10	25
01.09.11.01.01	Sacaria de Plástico		25	10	15
01.12.02.07	Caixas e Outras				
	Embalagens de cartão		30	15	30
01.13.03.01	Cimento			20	25
01.13.04.05	Chapas de Fibrocimento			20	30
01.13.04.06	Chapas de zinco			20	25
01.15.06.02.01	Sacos de juta		25	10	15
01.15.06.03	Sacos Rufia		25	10	15
01.17.04.02.01	Farinha de trigo			9	17
01.17.04.03	Farinha de Milho industrial			9	17
01.17.04.04.02	Farinhas preparadas, Flocos e Alm. Infantil		10	9	17
	Caixão de 3.ª qualidade		25		
	Caixão de 2.ª qualidade		20		
	Caixão de 1.ª qualidade		25		
	Caixão/zinco		25		
	Urna de 3.ª		25		
	Urna de 2.ª		30		
	Urna de 1.ª		30		

O Ministro do Plano, *Emanuel Carneiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Sebastião de Sousa e Santos Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Lista de Bens e Serviços integrados no regime de preços fixados

Despacho n.º 126/91  
de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à actualização das listas de bens e serviços aos distintos regimes de preços estabelecidos pelo Despacho n.º 118/91;

Ouvidos os Ministérios do Plano e do Comércio;

Nos termos do artigo 69.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo único: — Nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 20/90, os bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização são os que constam das listas em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro, *Sebastião de Sousa e Santos Júnior*.

Código (CAE)	Produto
01.02.01	Energia Eléctrica.
01.02.02.01	Gasolina.
01.02.02.02	Gasóleo.
01.02.02.04	Fuel Oil.
01.02.02.05	Petróleo Iluminante.
01.02.03.01	Gaz Butano (LPG).
	Jet B + Nafta.
	Jet Jet A 1
	Asfalto.
01.17.04.07	Arroz excepto 1.ª Qualidade.
01.17.08.07.02	Óleo Alimentar.
01.22.01.03	Açúcar.
01.09.06.01.01	Sabão Comum.
05.01.02	Tarifas de transp. Ferroviário de Passageiros.
05.02.01.01	Transp. Passageiros p/ Autocarros em Carreira Urbana.
05.04.01.01	Transp. Cabotagem/Passageiro.
05.06.01.01	Transp. Aéreo/Passag. Doméstico — Adulto
06.01	Serviço Postal.
06.02	Serviço Telegráfico e Telex.
06.03	Conversações Telefónicas.
07.03.01.01	Leite Infantil.
09.03.02.01.01	Distrib. de Água potável a População.
09.03.02.01.02	Distribuição de Água potável as Estruturas de Produção e Serviços.